

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.110 - RS (2013/0110013-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE : JBJN

ADVOGADOS : DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)

CLEBER ROGÉRIO DALEMOLLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASOO

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DIAS E OUTRO(S)

MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

In casu, não ficou evidenciada a necessidade de produção de nova prova pericial pretendida. O juiz é o destinatário da prova, a qual é produzida em benefício de seu convencimento, de modo que cabe ao magistrado, durante a instrução processual, deferir ou indeferir a produção das provas requeridas pelos litigantes, afastando as desnecessárias, inclusive as diligências que o julgador entender serem inúteis ou meramente protelatórias, velando, portanto, pela rápida solução da lide (arts. 125, II, e 130, parte final, ambos do CPC).

AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO LITIGIO.

O fato de a testemunha ter realizado o terceiro procedimento cirúrgico na parte autora não significa que tenha interesse no litígio, mormente considerando não lhe ser imputado qualquer responsabilidade pelos danos sofridos, pelo contrário.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA VAGINAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA. RESULTADO INSATISFATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.

Na hipótese a paciente objetiva a reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais, decorrente de cirurgia plástica estética em seu órgão genital. Tratando-se de cirurgia estética, de forma geral, se presume a culpa do cirurgião pela não obtenção do resultado esperado, pois esta intervenção objetiva a mudança de padrão estético da paciente.

Caso dos autos em que evidenciado o erro médico cometido pelo demandado quando da realização dos procedimentos cirúrgicos estéticos ("vulvo-perineal e labioplastia") realizados na parte autora, tanto pela demonstração de não ter sido atingido o resultado esperado, inclusive com desvio da uretra da paciente, bem como pela ausência de consentimento informado, razão pela qual demonstrado o agir culposo legalmente presumido, exsurgindo o dever de indenizar.

DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS.



São presumíveis os desconfortos e sofrimentos experimentados pela autora que, na busca de um aprimoramento no visual e na estética de seu órgão genital, acabou tendo todas as suas expectativas contrariadas – restando inclusive com desvio da uretra – circunstância de indubitavelmente causou transtornos de ordem emocional na parte autora, inclusive com reflexos em sua vida sexual. Danos morais *in re ipsa*.

O valor da indenização, em razão da natureza jurídica da reparação por danos morais, deve atender as circunstâncias do fato e a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas conseqüências. Danos morais fixados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação.

DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HAVIDAS COM OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

Verificada a culpa do demandado, deve ressarcir à autora as despesas havidas com as malfadadas intervenções cirúrgicas por si realizadas, bem como com os valores despendidos no procedimento cirúrgico realizado para correção das seguelas advindas daquelas.

AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELO PROVIDO. UNÂNIME.

Nas razões do especial, alega-se violação do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 944, parágrafo único, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido esta em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a natureza jurídica da relação estabelecida entre médico e paciente nas cirurgias plásticas meramente estéticas é de obrigação de resultados e não de meios, consoante se depreende das ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. JULGAMENTO EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. CULPA DO PROFISSIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RAZOABILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que a obrigação é de resultado em procedimentos cirúrgicos para fins estéticos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1132743/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - MORTE DE PACIENTE DECORRENTE DE COMPLICAÇÃO CIRÚRGICA - OBRIGAÇÃO DE MEIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO DE CAUSALIDADE - FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE - TEORIA DA PERDA DA CHANCE - APLICAÇÃO NOS CASOS DE



PROBABILIDADE DE DANO REAL, ATUAL E CERTO, INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS, PAUTADO EM MERO JUÍZO DE POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, sendo imprescindível para a responsabilização do referido profissional a demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado, tratando-se de responsabilidade subjetiva;

(...)

V - Recurso especial provido.

(REsp 1104665/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 04/08/2009)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CIRURGIA PLÁSTICA. ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MÉDICO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES.

(...)

- 2. A obrigação assumida pelo médico, normalmente, é obrigação de meios, posto que objeto do contrato estabelecido com o paciente não é a cura assegurada, mas sim o compromisso do profissional no sentido de um prestação de cuidados precisos e em consonância com a ciência médica na busca pela cura.
- 3. Apesar de abalizada doutrina em sentido contrário, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a situação é distinta, todavia, quando o médico se compromete com o paciente a alcançar um determinado resultado, o que ocorre no caso da cirurgia plástica meramente estética. Nesta hipótese, segundo o entendimento nesta Corte Superior, o que se tem é uma obrigação de resultados e não de meios.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 236.708/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 18/05/2009)

CIVIL E PROCESSUAL - CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO (RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OU OBJETIVA) - INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- I Contratada a realização da cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assume obrigação de resultado (Responsabilidade contratual ou objetiva), devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade.
- II Cabível a inversão do ônus da prova.
- III Recurso conhecido e provido.

(REsp 81.101/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 31/05/1999 p. 140)

3. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso



especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o *quantum* indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe reflexos em sua saúde, tais como complicações urinárias e transtornos em sua vida sexual.

Deste modo, além de atender as circunstâncias do caso concreto, a indenização estipulada não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. De fato, no precedente a seguir, o STJ entendeu ser razoável o montante indenizatório fixado no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais resultantes de implantação de prótese de silicone; redução do valor da indenização. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 534.998/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 01/08/2007)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator